



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.25

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Decreto do Presidente da República N.º 71 /2020 de 10 de dezembro

Agraciados com o Prémio Direitos Humanos “Sérgio Vieira de Mello”- 13.ª Edição 1

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 63 /2020 de 10 de Dezembro

Pagamento extraordinário de um mês de salário adicional à Administração Pública 2

Decreto-Lei N.º 64 /2020 de 10 de Dezembro

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2018, de 28 de março, sobre o Estatuto Orgânico do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional 3

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 71 /2020

de 10 de dezembro

AGRACIADOS COM O PRÉMIO DIREITOS HUMANOS “SÉRGIO VIEIRA DE MELLO”-13.ª EDIÇÃO

O Prémio de Direitos Humanos “Sérgio Vieira de Mello” foi criado pelo Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de março, para reconhecer e destacar a atividade de cidadãos timorenses e estrangeiros, de organizações governamentais e não governamentais, na promoção, defesa e divulgação dos Direitos Humanos em Timor-Leste.

Este Prémio tem duas categorias: *Direitos Cívicos e Políticos e Direitos Económicos, Sociais e Culturais*. O ano de 2020 é o décimo terceiro ano consecutivo de atribuição deste Prémio. Este Prémio é atribuído pelo Presidente da República anualmente a 10 de dezembro, a data da adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, sendo Dia Internacional dos Direitos Humanos.

O Conselho de Agraciamentos e Ordens Honoríficas, criado através do Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, de 24 de julho, é o órgão de apoio ao Presidente da República, com funções consultivas na concessão de Agraciamentos e Ordens Honoríficas. Este Conselho analisou e apreciou as candidaturas apresentadas. Os membros do referido Conselho, com o apoio do pessoal da Presidência da República, efetuaram visitas aos locais de implementação de atividades destacadas dos atuais vencedores do Prémio para verificarem os dados apresentados pelos proponentes nos respetivos formulários de candidatura.

O Presidente da República, ao abrigo dos poderes conferidos pela alínea j) do artigo 85.º da Constituição, pelo artigo 7º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de março, e pelo Regulamento sobre Prémio Direitos Humanos “Sérgio Vieira de Mello”, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 64/2020, de 19 de outubro, decreta:

São agraciados com o Prémio de Direitos Humanos “Sérgio Vieira de Mello”, 13.ª Edição, os seguintes indivíduos e organização:

a) Na categoria de Direitos Sociais, Económicos e Culturais:

1. Cosme dos Santos Freitas;
2. Pe. Martin Antonio Pablo Abad Santos, S.J
3. Deolindo da Costa;
4. Leopoldina Joana Guterres

b) Na categoria de Direitos Civis e Políticos:

1. FOKUPERS

Publique-se

O Presidente da República

Francisco Guterres Lú Olo

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Díli, no dia 10 de dezembro de 2020

DECRETO-LEI N.º 63 /2020

de 10 de Dezembro

PAGAMENTO EXTRAORDINÁRIO DE UM MÊS DE SALÁRIO ADICIONAL À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

No sentido de valorizar e reconhecer o empenho e esforço dos funcionários, agentes e contratados da Administração Pública, e equiparados, durante o ano de 2020, é intenção do Governo, à semelhança do que tem vindo a ser feito regularmente nos últimos anos, efetuar um pagamento extraordinário de um salário adicional a tais trabalhadores, aproximando os direitos e regalias dos funcionários e agentes da Administração Pública aos dos outros trabalhadores nacionais.

O presente diploma visa a universalidade do pagamento extraordinário, estabelecendo, contudo, como limiar de acesso ao mesmo, a percepção de salário de valor igual ou inferior à remuneração do Presidente da República, em respeito pela hierarquia do Estado, e a nacionalidade timorense, à semelhança de que tem sido previsto em outra legislação e do que é exigido para acesso a posição permanente na Administração Pública.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma estabelece o pagamento extraordinário de um mês de salário adicional aos funcionários, agentes e contratados da Administração Pública, aos titulares de cargos públicos, aos membros das F-FDTL, da PNTL e do Sistema Nacional de Inteligência e aos ex-titulares e ex-membros de órgãos de soberania.

Artigo 2.º
Pagamento extraordinário

1. É aprovado, com carácter único, o pagamento extraordinário de um mês de salário adicional aos beneficiários identificados no artigo seguinte.
2. O pagamento extraordinário previsto no número anterior não confere qualquer direito ao seu beneficiário para além da própria prestação, nem cria expectativas de renovação ou prorrogação, e não vincula qualquer setor ou entidade não abrangido pelo âmbito de aplicação.
3. O valor do pagamento extraordinário é equivalente ao valor do salário mensal do beneficiário em dezembro de 2020, incluindo o suplemento de direção e chefia previsto no Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho, sobre o regime dos cargos de Direção e Chefia na Administração Pública, com as exceções previstas no artigo seguinte.
4. O pagamento extraordinário está sujeito aos impostos e contribuições previstos na lei para esse tipo de prestações.

Artigo 3.º
Beneficiários

Têm direito a receber o pagamento extraordinário:

- a) O Presidente da República e os titulares de cargos de direção e chefia e trabalhadores da Presidência da República;
- b) O Presidente, o Vice-Presidente e os membros do Parlamento Nacional e os respetivos titulares de cargos de direção e chefia e trabalhadores;
- c) O Primeiro-Ministro e os demais membros do Governo;
- d) O Presidente do Tribunal de Recurso;
- e) O Procurador-Geral da República e o respetivo Adjunto;
- f) Os juizes, os procuradores da República distritais e os defensores públicos;
- g) O Provedor de Direitos Humanos e Justiça e os respetivos Adjuntos;
- h) Os titulares de cargos de direção e chefia e funcionários da Comissão Anticorrupção;
- i) O Inspetor-Geral do Estado;
- j) Os ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania;
- k) Os oficiais, sargentos e praças das F-FDTL e os oficiais, sargentos e agentes da PNTL, bem como os titulares de cargos de direção e chefia e funcionários que integram o Sistema Nacional de Inteligência;
- l) O pessoal em serviço junto das embaixadas e postos consulares;

m) Os titulares de cargos de direção e chefia da Administração Pública, nomeadamente os titulares de cargos de direção dos institutos públicos e equiparados, cujo montante do pagamento extraordinário está limitado ao valor do vencimento dos agentes da Administração Pública contratados para o exercício do cargo de diretor-geral, nos termos do Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho;

n) Os contratados de nomeação política, nos termos do Decreto-Lei n.º 27/2016, de 29 de junho, cujo montante do pagamento extraordinário está limitado ao valor do vencimento dos agentes da Administração Pública contratados para o exercício do cargo de diretor-geral, nos termos do Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho;

o) Os funcionários e agentes da Administração Pública, cujo montante do pagamento extraordinário está limitado ao valor do grau e escalão máximos da tabela salarial da carreira de regime geral;

p) Os contratados da Administração Pública com contrato de trabalho a termo certo há pelo menos, continuamente, um ano na data do pagamento definido no presente diploma, independentemente de mudanças na entidade empregadora ou na categoria, cujo montante do pagamento extraordinário está limitado ao valor do grau e escalão máximos da tabela salarial da carreira de regime geral;

q) Os contratados da Administração Pública com contrato de trabalho a termo certo há menos de um ano na data do pagamento definido no presente diploma, independentemente de mudanças na entidade empregadora ou na categoria, cujo montante do pagamento extraordinário está limitado ao valor do grau e escalão máximos da tabela salarial da carreira de regime geral, os quais têm direito ao montante do pagamento extraordinário proporcional ao tempo de serviço.

Artigo 4.º
Exclusão

Não têm direito ao pagamento extraordinário:

- a) Os contratados cujo salário mensal seja superior a US \$5.000,00;
- b) Os contratados estrangeiros.

Artigo 5.º
Financiamento e processamento do pagamento

1. O pagamento extraordinário é processado juntamente com o pagamento do salário do mês de dezembro de 2020.
2. O pagamento extraordinário é financiado por verbas inscritas no orçamento das respetivas entidades empregadoras.
3. Caso a entidade empregadora não tenha verba disponível suficiente para proceder ao processamento do montante global do pagamento extraordinário aos seus trabalhadores em dezembro de 2020, deve dar prioridade ao processamento do pagamento aos trabalhadores com salários

menos elevados, procedendo ao pagamento dos montantes aos trabalhadores em falta em data posterior, com base no Orçamento Geral do Estado para 2021.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 20 de novembro de 2020.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

A Vice-Ministra das Finanças e Ministra das Finanças em exercício,

Sara Lobo Brites

Promulgado em 10. 12. 2020

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

DECRETO - LEI N.º 64/2020

de 10 de Dezembro

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 7/
2018, DE 28 DE MARÇO, SOBRE O ESTATUTO
ORGÂNICO DO CONSELHO DOS COMBATENTES
DA LIBERTAÇÃO NACIONAL**

O Decreto-Lei n.º 7/2018, de 28 de março, aprovou o Estatuto Orgânico do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional.

No referido diploma legal está previsto, nomeadamente no n.º 1 do artigo 48.º que “as atividades do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional podem ser financiadas pelo Orçamento Geral do Estado pelo tempo necessário, através da verba global inscrita anualmente como dotação própria no orçamento do Gabinete do Primeiro-Ministro”.

Atendendo a que o Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2020, de 28 de maio, e 27/2020, de 19 de junho, sobre a Orgânica do VIII Governo Constitucional, criou o Ministério para os Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional, entende-se desadequado manter a previsão legal de inscrição no orçamento do Gabinete do Primeiro-Ministro da verba global de financiamento do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional.

Considera-se, assim, oportuna a aprovação de uma alteração ao n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 7/2018, de 28 de março, no sentido de se prever a inscrição de uma verba global de financiamento do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, no orçamento cuja execução incumba ao membro do Governo responsável pelos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea p) do n.º 1, do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma aprova a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2018, de 28 de março.

Artigo 2.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2018, de 28 de março

O n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 7/2018, de 28 de março, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 48.º
[...]

1. Para além das receitas referidas no artigo anterior, as atividades do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional podem ser financiadas pelo Orçamento Geral do Estado.
2. [...]

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 25 de novembro de 2020.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro para os Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional,

Júlio Sarmento da Costa “Meta Mali”

Promulgado em 10. 12. 2020

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo